



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 003/2022 - AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.708, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Tangará da Serra/MT, **01 de novembro de 2022.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar total o Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.708 de 26 de Outubro de 2022, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA EM IMÓVEIS LOCADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INFORMANDO OS DADOS DA LOCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Legislativo Municipal.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.324 de 05 de Maio de 2021, por **inconstitucionalidade formal e material** tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

Razões do Veto:

Reconhecendo os propósitos que ensejaram no veto total, justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra-se ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca da administração direta do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Resta claramente evidenciado que todo trabalho já realizado para prestar contas é o necessário previsto em lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, logo a criação de lei com mais detalhamentos gera aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária.

Isso porque, o conteúdo do respectivo dispositivo a ser vetado caracteriza ingerência indevida porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar, é atribuída ao Prefeito.

Cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca de temas relacionados aos seus servidores, cabendo ao Prefeito a análise de conveniência e oportunidade diante da instituição de normas relacionadas a seu pessoal, sobretudo as que impactam diretamente no exercício de suas atividades.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Inicialmente, no que tange ao objeto do presente VETO de Projeto de Lei, necessário trazer à baila, o disposto na:

Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifo nosso)

(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [48/2006](#))

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (grifo nosso)





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

*d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
(...)*

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).”

Com efeito, a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da **Lei Orgânica do Município**, que assim prevê:

“Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...).”

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender “instituir atribuições ao Executivo”, atribuições esta que já se encontram publicadas no portal transparência, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, padecendo de veto.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido como lei municipal, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista o detalhamento requerido. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Da Conclusão do Veto:

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Diante disso, com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo esta reservada ao Chefe do Poder Executivo Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Desta feita, apesar da intenção do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos invade a competência deste, **todas as despesas do município se encontram no portal transparência de forma pública a todo cidadão**, logo cabe ao Vereador se houver dúvida solicitar esclarecimento de algo específico.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria no Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.708/22, eis que reputa-se como **inconstitucional, gera aumento de despesas e possui vício de iniciativa**, motivos que decido por **VETÁ-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 1º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6DB-E4D5-C4F0-E1BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 03/11/2022 12:19:11 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A6DB-E4D5-C4F0-E1BA>